

Iluminação Pública



Cartilhas
Temáticas
Arresp
2ª Edição



Í N D I C E

INTRODUÇÃO 3

HISTÓRICO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL 4

REGULAMENTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 7

SISTEMA DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO 10

Medição 10

Critérios de Faturamento e Subgrupos Tarifários 11

CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA 15

ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO 19

Transferência dos Ativos de IP 19

Consumo de Iluminação Pública no Estado de SP 21

Valores das Tarifas de IP aplicadas no Estado de SP 23

AÇÕES DA ARSESP 25

OUTRAS INFORMAÇÕES 27

Atualizado em abril de 2023



INTRODUÇÃO

A iluminação pública (IP) é definida como o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual).

Essencial, a iluminação pública é, também, um instrumento de cidadania, garantindo aos habitantes o pleno desfrute do espaço público no período noturno.

A iluminação pública está diretamente associada à segurança no tráfego, mas também previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca a arquitetura e o patrimônio histórico das cidades, facilita a hierarquia viária, orienta percursos e assegura o melhor aproveitamento das áreas de lazer.

O acervo de iluminação pública chegou a ser gerenciado, em grande número de municípios do país, por concessionárias distribuidoras de energia elétrica. Contudo, por determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), amparada pelo inciso V do art. 30 da Constituição Federal, a gestão do acervo deve ser transferida integralmente para os municípios, aos quais compete organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou contratação, os serviços públicos de interesse local.

HISTÓRICO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

A iluminação pública não tinha, há pouco mais de um século, o caráter que tem nos dias de hoje.

De feição doméstica e de cunho religioso, a iluminação era mantida e custeada por iniciativa particular, sem qualquer participação do Estado.

Até o século XVIII, não havia iluminação pública nem mesmo em noites de festas e comemorações, quando restava à população iluminar a fachada das casas com velas feitas de sebo e gordura.

No século XIX, algumas cidades brasileiras passaram a ser iluminadas com lâmpadas de óleo de baleia, com destaque para a cidade do Rio de Janeiro, cuja iluminação pública, em 1794, era feita à base de óleos vegetais e animais.

Em São Paulo, a utilização de óleos na iluminação pública se deu somente a partir de 1830. É importante destacar a necessidade de contar, então, com funcionários para acender diariamente as luzes nas ruas das cidades.

São Paulo foi a primeira cidade brasileira a implantar, em 1854, a iluminação a gás – serviço utilizado na cidade até meados de 1936, quando foram apagados os derradeiros lampiões.

Com o advento da energia elétrica, D. Pedro II, em 1876, convidou Thomas Alva Edison para implantar no Brasil a iluminação pública com este novo tipo de energia.

A primeira cidade brasileira a ter luz elétrica nas ruas foi Campos, na então província do Rio de Janeiro, em 1883 – em âmbito mundial, a primeira cidade foi Paris.

Historicamente, a iluminação pública de ruas teve início a partir de conceitos de segurança individual e de propriedade; posteriormente, passou a atender a necessidade de identificar o cidadão dentro da comunidade e sua participação em atividades públicas. Finalmente, com a invenção do automóvel, a iluminação pública veio contribuir para a sinalização e orientação do tráfego de veículos.

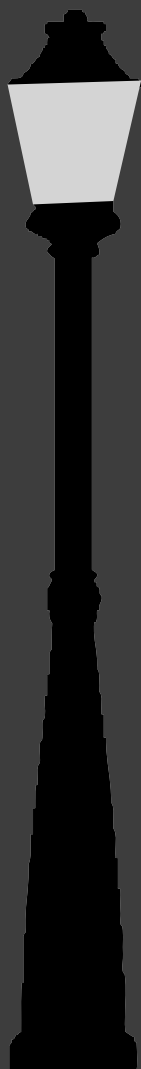
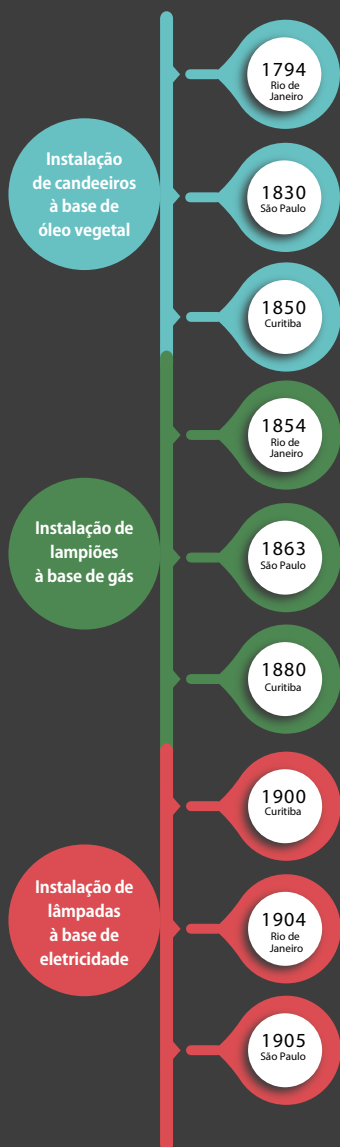
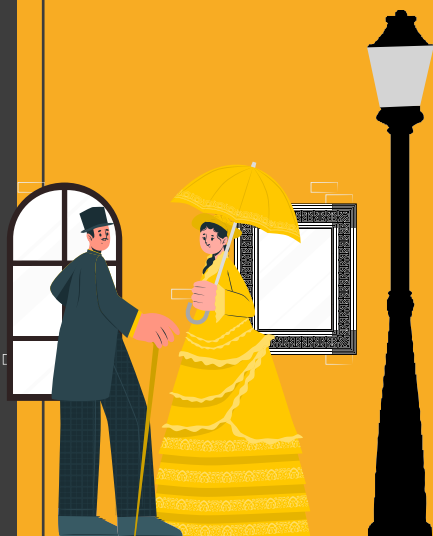


Figura 1 - Cronologia da Implantação da Iluminação Pública- Capitais do Brasil



Não resta dúvida sobre a importância da iluminação pública na vida de uma cidade, diretamente relacionada à qualidade de vida que garante aos seus cidadãos – ou seja: maior segurança nos deslocamentos de pedestres e veículos; áreas de lazer disponíveis no período noturno; embelezamento da cidade; definição da hierarquia viária; maior integração social.



REGULAMENTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Do ponto de vista constitucional, a prestação dos serviços públicos de interesse local é de competência dos municípios.

Segundo prescrevem os arts. 30 e 149-A da Constituição Federal, cabe ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo-se aí a iluminação pública. Compete, assim, ao poder público municipal ou distrital – ou a quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços – elaborar projeto, implantar, expandir, operar e manter as instalações de iluminação pública.

Por se tratar, também, de serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, está submetido, neste particular, à legislação federal.

As condições de fornecimento geral de energia elétrica e, mais especificamente, de energia destinada à iluminação pública são regulamentadas pela Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 1000/2021, publicada em 7 de dezembro de 2021 (que revogou a REN 888/2020 e incorporou seus artigos).

Alguns aprimoramentos nas disposições estabelecidas na regulamentação:



- nos procedimentos de comunicação entre o poder público e a distribuidora local;
- no cadastro de pontos de iluminação pública mantidos em base georreferenciada;
- nos critérios de medição e faturamento;
- na formalização de novos contratos de fornecimento e de adesão; e
- nos procedimentos para arrecadar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip).

Não compete à ANEEL disciplinar como o serviço de iluminação pública deve ser prestado à população, mas estabelecer:

- quais são as obrigações das distribuidoras de energia elétrica com relação ao fornecimento de energia para os parques de iluminação pública; e
- quais são os direitos e as obrigações dos municípios enquanto usuários do serviço público de distribuição.



SISTEMA DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO



Medição

A maioria das instalações elétricas destinadas à iluminação pública não possui medição de consumo de energia; são as denominadas "ligações a *forfait*".

A legislação determina que a distribuidora é obrigada a instalar equipamentos de medição do consumo de energia na iluminação pública apenas quando o fornecimento for feito por meio de circuito exclusivo e desde que o consumo estimado seja superior ao custo de disponibilidade.

O equipamento de medição em circuito exclusivo deve ser instalado pela distribuidora, preferencialmente, no padrão de entrada de responsabilidade do poder público municipal/ distrital ou, na ausência, instalado no padrão da própria distribuidora, localizado no ponto de conexão elétrico.



Critérios de Faturamento e Subgrupos Tarifários

A apuração do consumo mensal da energia elétrica na iluminação pública, para o cálculo do faturamento, deve considerar as seguintes disposições:

- (i) medição dos pontos de iluminação pública pela distribuidora: nas mesmas condições das demais unidades consumidoras dos grupos A (aquelas atendidas em alta tensão) e B (aquelas atendidas em baixa tensão) com medição;
- (ii) medição amostral da distribuidora: o cálculo do consumo da unidade que agrega os pontos é feito pelo somatório dos consumos individuais, após o que a medição amostral deverá ser extrapolada para os demais pontos de iluminação pública com as mesmas características;
- (iii) medição com base no sistema de gestão de iluminação pública do poder público municipal ou distrital: o consumo dos pontos de iluminação pública abrangidos deve ser apurado a partir das informações do sistema de gestão utilizado; e

- (IV) outras situações: o consumo mensal por ponto de iluminação deverá ser estimado considerando a seguinte expressão:

$$\text{Consumo Mensal (kWh)} = (\text{Carga} \times (n \times \text{Tempo} - \text{DIC}/2))/1.000$$

Onde:

Carga = potência nominal total em *watts* do ponto de iluminação, incluídos os equipamentos auxiliares.

n = número de dias do mês ou número de dias decorridos desde a instalação ou alteração do ponto de iluminação.

Tempo = tempo considerado para o faturamento da iluminação pública, podendo ser:

- diário (24h) – para os logradouros que são mantidos iluminados permanentemente; ou
- tempo médio anual por município (conforme homologado pela REH ANEEL nº 2.590/2019).

DIC (duração de interrupção individual por unidade consumidora) = refere-se ao intervalo de tempo (em horas) em que houve descontinuidade da distribuição de energia elétrica em cada unidade, no período de apuração considerado.

Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deve ser estimada com base nos seguintes critérios:

- (i) nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- (ii) mediante acordo prévio entre a distribuidora e o poder público municipal/ distrital, utilizando-se os dados do fabricante dos equipamentos; ou
- (iii) por meio de ensaios realizados em laboratórios acreditados por órgão oficial.

O faturamento dos pontos de iluminação pública sem medição pela distribuidora deve ser feito em uma única fatura, considerando o consumo apurado para a unidade consumidora que agrega todos os pontos.

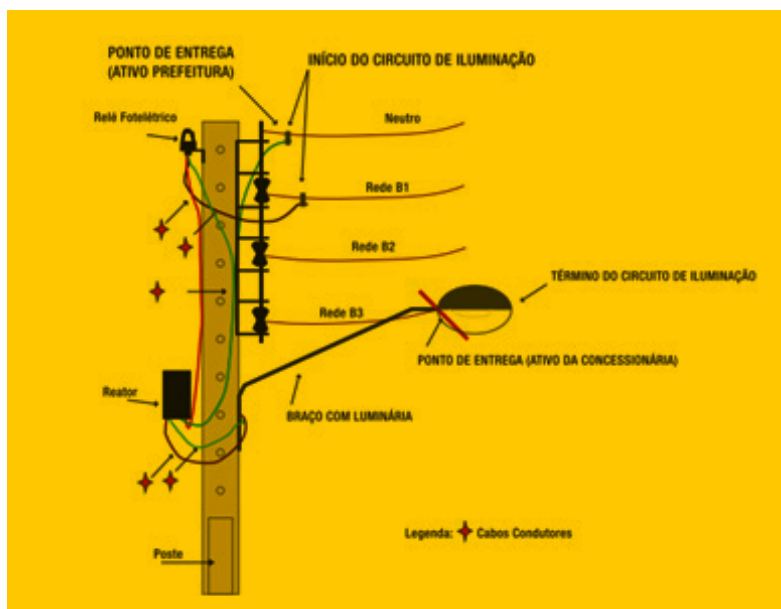
Para a classe iluminação pública, aplicam-se as tarifas homologadas pela ANEEL para o Grupo A e, para o Grupo B, as tarifas homologadas do subgrupo B4a.

Para as instalações de iluminação pública que, por força de liminar, ainda não foram transferidas ao poder público municipal, devem ser observadas as seguintes condições:

- (i) o ponto de entrega situa-se no bulbo da lâmpada;

- (ii) a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e
- (iii) a tarifa aplicável é a tarifa do subgrupo B4b.

Figura 2 – Sistema de um circuito de Iluminação Pública Básica



Fonte: Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Contribuição de Iluminação Pública (CIP), também conhecida como Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip), foi criada para custear tanto a implantação quanto a manutenção do serviço de iluminação pública. A CIP foi inserida no texto da Carta Magna (art. 149-A) pela Emenda Constitucional nº 39/2002, que conferiu aos municípios e ao Distrito Federal a competência de, por lei própria, definir:

- a hipótese de incidência tributária;
- sua base de cálculo;
- a alíquota e o contribuinte; e, ainda,
- a possibilidade de a cobrança ser feita na fatura de consumo de energia elétrica do consumidor.

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)"

Muito se questionou a criação dessa contribuição, uma vez que a iluminação pública não é um serviço que se possa custear por meio de taxa. Como serviço público geral e indivisível (*uti universi*), direcionado a toda a coletividade, deveria ser financiado por meio dos impostos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição de iluminação pública, categorizando-a como um novo tipo de contribuição que retrocede aos padrões estabelecidos nos arts. 149 e 195 da Constituição Federal.

Para fazer frente às despesas com o sistema de iluminação pública, o poder público municipal deve identificar a melhor forma possível para custear o sistema.

As formas geralmente utilizadas para manter a operação, administração e a manutenção do sistema de iluminação pública, bem como a sua expansão, são:

- a) **incluir as despesas com IP no Orçamento do Município:** por meio da arrecadação existente, a administração municipal pode reestruturar o seu orçamento para fazer frente às novas despesas;
- b) **incluir o valor a ser cobrado no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):** nessa modalidade, adotada por alguns municípios, a cobrança para o custeio do sistema de iluminação pública deve estar desvinculada do valor do IPTU, sendo o seu valor discriminado separadamente;
- c) **instituir a cobrança do serviço de iluminação pública por meio da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (Cosip).**

As regras do cálculo devem ser definidas por lei municipal e a forma de cobrança deve ser estabelecida por meio de decreto municipal.

Cabe registrar que as leis municipais, além do respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária, não podem instituir tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação.

O valor arrecadado da contribuição pelo município deve ser aplicado exclusivamente nas atividades de operação, administração e manutenção do sistema de iluminação pública, as quais podem envolver a expansão e a melhoria da qualidade dos serviços prestados.

A distribuidora de energia elétrica pode, por meio de convênio com o município, desempenhar a função de agente arrecadador da Cosip. A arrecadação será feita nas faturas de consumo de energia, conforme está previsto no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal e no art. 7º do Código Tributário Nacional.

A REN 1000/2021 estabeleceu os seguintes critérios com relação à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública:

- (i) a arrecadação deve ser realizada “de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital” (art.476,§ 1º); e
- (ii) “é vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal ou distrital” (art. 476, §2º).

ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Transferência dos Ativos de IP



Amparada em determinação constitucional, a REN 414/2010 (revogada pela REN 1000/2021) dispôs, em seu art. 218, sobre a transferência, para as prefeituras municipais, de ativos de iluminação pública (luminárias, lâmpadas, relés e reatores) mantidos pelas distribuidoras que ainda estivessem em operação. Após duas prorrogações (em 31 de janeiro e 31 de dezembro de 2014), o prazo limite para a transferência encerrou-se no final de 2014.

A ANEEL não atribui obrigações aos municípios. Se o município tem liminar judicial, a distribuidora deve manter a operação e a manutenção dos serviços de iluminação pública, inclusive com a cobrança da tarifa B4b¹. Se o município comprovar a má qualidade dos ativos de iluminação pública a ser transferido, a distribuidora pode negociar a adequação e postergar a transferência.

1. Tarifa homologada pela ANEEL, destinada a cobrir os custos de operação e manutenção do serviço de iluminação pública, nas situações em que a própria distribuidora presta o serviço.

A Tabela 1 apresenta o número de municípios paulistas que compõem a área de concessão de cada distribuidora e a quantidade (numérica e percentual) de municípios com liminar para não assumir os ativos de iluminação pública, em relação à área de concessão de cada distribuidora.

Tabela 1 – Estado de São Paulo. Municípios com liminar na área de concessão, por distribuidora – 2022

Distribuidora	Quantidade de Municípios da Área de Concessão	Quantidade de Municípios com Liminar da Área de Concessão	Percentual de Municípios com Liminar da Área de Concessão
CPFL Paulista	234	149	63,68%
CPFL Piratininga	27	8	29,63%
CPFL Santa Cruz	40	10	25,00%
EDP São Paulo	28	2	7,14%
Elektro	228	111	48,68%
Enel São Paulo	24	1	4,17%
Energia Sul Sudeste	74	1	8,11%
Total	645	287	44,50%

Fonte: Arsesp Of.EE.Circular nº nº 0002/2023

Consumo de Iluminação Pública no Estado de São Paulo

O consumo em MWh da classe de iluminação pública e das demais classes, por distribuidora, em 2020, é mostrado na Tabela 2, que traz, também, o percentual de representatividade do consumo de IP em relação ao consumo das demais classes atendidas pela distribuidora.

Tabela 2 – Estado de São Paulo. Consumo de IP em relação ao consumo das demais classes, por distribuidora – 2022

Distribuidora	Consumo de Iluminação Pública (MWh)	Consumo Demais Classes (MWh)	Representatividade
CPFL Paulista	1.001.813,62	18.353.364,28	5,46%
CPFL Piratininga	312.944,93	7.041.458,63	4,44%
CPFL Santa Cruz	122.909,64	1.863.444,02	6,60%
EDP São Paulo	279.323,15	7.241.840,69	3,86%
Elektro	498.217,44	9.787.977,74	5,09%
Enel São Paulo	785.717,81	28.445.845,82	1,38%
Energia Sul Sudeste	177.500,44	2.974.253,17	5,97%
Total	3.232.565,83	66.297.805,37	4,88%

Fonte: Aneel

A Tabela 3 mostra, para o ano de 2020, o consumo da classe de iluminação pública e das demais classes, por permissionária, e apresenta o percentual de representatividade do consumo de IP em relação ao consumo das demais classes atendidas pela permissionária.

Tabela 3 – Estado de São Paulo. Consumo de IP em relação ao consumo das demais classes, por permissionária – 2022

Permissão- nária	Consumo de Iluminação Pública (MWh)	Consumo Demais Classes (MWh)	Representa- tividade
CEDRAP	1.271,70	34.407,00	3,70%
CEDRI	551,32	10.635,08	5,18%
CEMIRIM	4.056,36	121.525,42	3,34%
CERIM	2.214,25	45.990,59	4,81%
CERIPA	2.413,32	145.716,01	1,66%
CERIS	493,43	16.286,78	3,03%
CERMC	858,11	21.701,50	3,95%
CERNHE	881,34	17.118,48	5,15%
CERPRO	314,82	10.039,16	3,14%
CERRP	3.923,30	58.142,69	6,75%
CERVAM	814,94	29.742,82	2,74%
CETRIL	3.728,41	74.672,18	4,99%
Total	21.016,68	620.528,38	3,39%

Fonte: ANEEL

Valores das Tarifas de Iluminação Pública Aplicadas no Estado de São Paulo

Os valores das tarifas de iluminação pública homologadas pela ANEEL para cada distribuidora são apresentados na Tabela 4.

**Tabela 4 – Estado de São Paulo.
Tarifas de IP por distribuidora.**

Distribuidora	Tarifa B _{4a} (R\$/MWh)	Tarifa B _{4b} (R\$/MWh)	Resolução Homologatória ANEEL
CPFL Paulista	364,05	397,14	REH 3058/22
CPFL Piratininga	374,10	408,10	REH 3128/22
CPFL Santa Cruz	325	355,13	REH3059/22
EDP São Paulo	359,46	392,14	REH 3129/22
Elektro	381,12	415,76	REH 3100/22
Enel São Paulo	361,07	393,90	REH 3053/22
Energia Sul Sudeste	342,07	373,17	REH 3012/22

Fonte: ANEEL

Os valores das tarifas de iluminação pública homologadas pela ANEEL para cada permissionária são apresentados na Tabela 5.

Tabela 5 – Tarifas de IP por Permissionária do Estado de SP

Permissionária	Tarifa B4a (R\$/MWh)	Tarifa B4b (R\$/MWh)	Resolução Homologatória ANEEL
CEDRAP	546,57	596,25	REH 3143/22
CEDRI	414,98	452,71	REH 3126/22
CEMIRIM	291,91	318,45	REH 3036/22
CERIM	393,38	429,13	REH 3141/22
CERIPA	391,62	427,22	REH 3029/22
CERIS	432,59	471,91	REH 3078/22
CERMC	495,77	540,84	REH 3140/22
CERNHE	349,21	380,95	REH 3088/22
CERPRO	413,36	450,93	REH 3038/22
CERRP	421,83	460,17	REH 3039/22
CERVAM	342,66	373,81	REH 3108/22
CETRIL	438,75	478,64	REH 3139/22

Fonte: ANEEL



AÇÕES DÀ ARSESP

A REN 888/2020, publicada pela ANEEL em 9 de julho de 2020, alterou disposições da REN 414/2010 relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, ambas as Resoluções revogadas pela REN 1000/2021.

Após a entrada em vigor da Resolução 888/2020, a Arsesp passou a monitorar as obrigações das concessionárias de energia elétrica.

Com este objetivo, foi emitido o Ofício Circular nº 0002/2020, solicitando às concessionárias que, em atendimento aos §§1º e 2º do art. 9º da REN 888/2020, comprovassem a execução, no prazo estabelecido pela Resolução, das seguintes ações:

- (i) envio aos municípios de notificações informando as alterações promovidas pela Resolução;
- (ii) envio aos municípios dos novos contratos de iluminação pública; e
- (iii) acerto na cobrança da contribuição para custeio do serviço público de iluminação pública.

Posteriormente, em 19 de maio de 2021, a Arsesp emitiu o Ofício Circular nº 0005/2021, solicitando às concessionárias que, em atendimento ao inciso III do art. 9º da REN 888/2020, comprovassem a implementação, no prazo estabelecido pela Resolução, dos seguintes procedimentos:

- (i) agregar os pontos de iluminação pública sem medição, considerando como uma única unidade consumidora, para fins de apuração do consumo de energia elétrica, emissão de fatura, cobrança, pagamento, apuração dos indicadores de continuidade e demais direitos e obrigações; e
- (ii) disponibilizar ao poder público municipal, como informação suplementar obrigatória, o demonstrativo e a memória de cálculo do faturamento realizado, conforme Módulo 11 – “Fatura de Energia Elétrica e Informações Suplementares”, do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica (Prodíst).

OUTRAS INFORMAÇÕES

Para mais informações e esclarecimentos adicionais sobre o assunto, consulte a Resolução Normativa ANEEL nº 1000/21 que trata sobre o tema Iluminação Pública, acessando o link abaixo:

[Resolução Normativa ANEEL nº 1000/21.](#)

O Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU) da Arsesp também está à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas pelo telefone: 08007270167 (de segunda a sábado, das 6h20 às 24h) e pelo formulário "Fale Conosco", disponibilizado nos sites:

[http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/relacionamento-com-o-usuario/registre-sua-reclamacao.aspx.](http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/relacionamento-com-o-usuario/registre-sua-reclamacao.aspx)

e

https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/reclame-da-distribuidora

DÚVIDAS OU RECLAMAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS CANALIZADO E SANEAMENTO BÁSICO?

PARA RECLAMAÇÕES, LIGUE PRIMEIRO PARA A CONCESSIONÁRIA QUE ATUA EM SUA CIDADE. CASO A SITUAÇÃO NÃO SEJA RESOLVIDA OU VOCÊ NÃO FIQUE SATISFEITO, LIGUE PARA ARSESP.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO (SAU)

ENERGIA ELÉTRICA – 0800 72 70167
GÁS CANALIZADO – 0800 77 004 27
SANEAMENTO – 0800 77 168 83
OU ESCREVA PARA sau@arsesp.sp.gov.br

OUIDORIA

0800 770 6884
ouvidoriaarsesp@sp.gov.br

CANAL EXCLUSIVO PARA PREFEITOS

0800 771 77 33
arsesp.municipios@arsesp.sp.gov.br

RUA CRISTIANO VIANA, 428 –
CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP
(11) 3204-2100
arsesp@arsesp.sp.gov.br
WWW.ARSESP.SP.GOV.BR

Esta publicação faz parte de uma série de cartilhas sobre temas do setor de energia elétrica, atendendo à ação DEE 15 da Agenda Regulatória 2021-2022.

Conteúdo: Superintendência de Assuntos Energéticos - Diretoria de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Energia

Projeto Gráfico e Editoração: Gerência de Comunicação - Diretoria de Relações Institucionais